

CARTILHA



PELO FIM DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA A MULHER



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

BANCADA FEMININA



Escola do
Legislativo
Dep. Lício Mauro da Silveira



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

BANCADA FEMININA

◆ *Legislatura 2014/2018* ◆



**Escola do
Legislativo**
Dep. Lício Mauro da Silveira

Expediente

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Deputado Estadual Sílvio Dreveck

Membros da Bancada Feminina

Deputada Estadual Luciane Carminatti (Coordenadora)

Deputada Estadual Ana Paula Lima

Deputada Estadual Dirce Heiderscheidt

Presidente da Escola do Legislativo

Deputado Estadual Gelson Merisio

Coordenadora da Escola do Legislativo

Marlene Fengler

Pesquisa Documental e Textos

Bancada Feminina

Projeto Gráfico e Diagramação

Jussie Sedrez Chaves

Revisão Gramatical

Andreia Fabrim

Florianópolis, agosto de 2017

SUMÁRIO

	Apresentação	02
	Organização para enfrentar a violência	04
	Como organizar um conselho	06
	Lei Maria da Penha: Uma conquista que precisamos fazer valer	13
	Anotações	29

APRESENTAÇÃO

Letícia, 18 anos, assassinada pelo ex-namorado no interior de Chapecó. Mesma cidade em que Fabiana foi morta e escondida no armário pelo próprio marido. Também nas mãos do marido, em Itajaí, Giane, professora por mais de 20 anos, foi morta na própria casa. Em Cunha Porã, Julyane, Rafaela e Fabiane, três jovens irmãs, perderam suas vidas a facadas pelo ex-companheiro de uma delas. Também com golpes de faca, Viviane foi assassinada na frente das próprias filhas em Biguaçu.

Até quando teremos que nos deparar com histórias tão brutais?

Nós catarinenses vivemos em um dos Estados mais violentos para as mulheres em um país em que a cada dois segundos uma mulher sofre violência física ou verbal. Um feminicídio ocorre a cada 90 minutos e cinco espancamentos de mulheres a cada dois minutos no Brasil. No Oeste catarinense, região que lidera o número de casos, entre 2015 e 2016, 33 mulheres foram assassinadas pelo parceiro ou um parente próximo.

Reconhecemos que para muitas de nós pode ser extremamente doloroso conversar e debater esse assunto, mas acreditamos que nos dói ainda mais permanecer em silêncio. Afinal, a quem salvaria o nosso silêncio?

Desta forma, nós, deputadas catarinenses, entendemos ser fundamental atuar fortemente no enfrentamento da violência contra todas as mulheres, em todas as suas maneiras de ser e de viver. No Legislativo, atuamos para dar visibilidade ao tema e para propor e pressionar o cumprimento de políticas públicas pelo Governo do Estado. Uma das ações é este ciclo de seminários regionais, percorrendo todo o território catarinense, com início em agosto de 2017, mês que marca os 11 anos da criação da Lei 11.340 (conhecida como Lei Maria da Penha).

Os seminários contam com importantes parcerias em cada região, com movimentos das mulheres do campo e da cidade, instituições, órgãos públicos locais, universidades, entidades e coletivos comprometidos com o enfrentamento à violência.

Temos certeza que estes debates vão fortalecer a luta para cobrar do Estado a implementação, em cada região, de um plano de ações articuladas para o enfrentamento da violência e para exigir das esferas de governo políticas públicas com determinação de orçamento público e integração da rede de atendimento, garantindo a sistematização de informações e a eficácia dos mecanismos de proteção. Sem dados reais, atualizados e oficiais, a violência se torna invisível.

Precisamos levantar com força esse debate e colocar a violência contra as mulheres no centro de discussões da nossa sociedade, enquanto gravíssimo problema social que é. É urgente romper o silêncio, encarar com firmeza e fazer o debate no campo e na cidade, dentro de casa e nos espaços públicos, nas escolas, nas igrejas, nos tribunais e nas tribunas.

Não podemos mais tolerar uma sociedade machista, que tolhe os direitos e, principalmente, a vida das mulheres. Nesta cartilha estão algumas orientações de organização e atuação coletiva no enfrentamento à violência. Leia. Compartilhe. Quanto mais informação, mais força teremos na luta contra as violações e os silenciamentos.

Por nenhuma a menos, seguimos.

Bancada Feminina da Alesc

ORGANIZAÇÃO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA!

Conselhos Municipais de
Direitos das Mulheres,
coletivos, debates,
informação:
um caminho para a
sociedade enfrentar a violência
contra as mulheres em todos
os espaços!

As **violências cometidas** contra as mulheres são um **problema social gravíssimo** que deve ser encarado e compreendido **por toda a sociedade**.

Mas como atuar em nossos lugares, espaços de convivência, escolas, grupos, coletivos do campo e da cidade para que mais e mais pessoas se envolvam na busca do fim da violência contra as mulheres?

Sair do silêncio. Debater o tema. Se informar. Informar outras pessoas. Formar núcleos de discussão sobre direitos das mulheres idosas, jovens, adolescentes, crianças, dentro de toda a diversidade de mulheres que existe em nosso estado.

Conhecer e compreender a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), uma conquista na luta contra a violência, mas que ainda precisa ser aplicada e respeitada efetivamente por todos os órgãos públicos, agentes e responsáveis pela aplicação das leis, orçamentos públicos (sim, precisamos exigir que as políticas públicas para as mulheres tenham garantia de orçamento!) e mais conhecida pela sociedade.

Exigir que todos os municípios tenham uma Delegacia Especializada de Proteção à Mulher! É direito, é muito importante! Além disso, **acompanhar as discussões na educação**: se educarmos nossas crianças para a não-violência, teremos um **futuro com menos violência**. Na **saúde pública**, também temos que cobrar mecanismos de proteção, cuidado e atenção às mulheres. Todos os setores são **responsáveis** pela vida das mulheres!

Se soubermos mais sobre **nossos direitos** poderemos exigir com mais força e cobrar das Câmaras de Vereadoras/es, Prefeituras, Governo do Estado - em todos os seus setores: educação, segurança, justiça, saúde, cultura, assistência social etc, Assembleia Legislativa, Tribunais de Justiça, Ministério Público, Defensorias, Governo Federal, também em todos os seus setores.

Esta cartilha traz os passos para a **constituição de Conselhos Municipais de Direitos das Mulheres** e também a **íntegra da Lei Maria da Penha**. Leia, busque fazer grupos de estudos sobre a lei e sua aplicação!

Vamos nos organizar para barrar os mecanismos da violência em todos os setores e criar uma sociedade mais igualitária e justa!

COMO ORGANIZAR UM CONSELHO?

Organização, participação e compromisso de toda a sociedade são muito importantes para o enfrentamento à violência contra as mulheres! São vários espaços que podem aglutinar pessoas compromissadas em atuar para exigir a execução das leis e garantir direitos.

Por exemplo: o seu município tem Conselho de Direitos das Mulheres?
Pesquise!

Se o município já tiver um CDM, procure se informar sobre a atuação, como participar, como atua o conselho.

Se não tiver, aqui vão dicas de como criar os conselhos. Leia, construa coletivos em sua cidade, pressione as prefeituras e câmaras municipais pela criação dos conselhos.

Leia com atenção as orientações. Qualquer informação a mais, busque o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC)!

1) O QUE É O CONSELHO DE DIREITOS DAS MULHERES?

É uma instância consultiva, propositiva, fiscalizadora, deliberativa, agregadora e agente de transformações culturais e institucionais. Conquista dos movimentos feministas e de mulheres, referendada pela Constituição Federal de 1988, os Conselhos, independente do nível de atuação – nacional, estadual ou municipal - visam eliminar a discriminação contra as mulheres e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país, estados e municípios. São espaços de interlocução entre o governo e a sociedade civil, que através de instituições representantes de mulheres, que defendem seus direitos sem restrições, discutem e formulam propostas de políticas públicas, visando a promoção, defesa e a garantia dos direitos das mulheres, além de acompanhar as ações para a superação das desigualdades de gênero, étnico/racial, classe, geracional, sexuais e reprodutivos, e investigam/denunciam as violações dos direitos já conquistados.

2) QUEM PODE CRIAR OS CONSELHOS?

A criação de Conselhos pode ser pela iniciativa da sociedade civil ou do poder público, ou de ambas as partes. Sua criação é garantida pela Constituição Federal de 1988. Pelo fato de gerar custos ao poder executivo, a prerrogativa de sua criação é do próprio poder executivo, mas pode ter a participação da sociedade civil e das Câmaras Municipais, na elaboração da proposta do projeto de lei. O caminho mais fácil é sensibilizar o governo municipal para a constituição de uma comissão composta por representações diversas de mulheres da sociedade civil e do próprio governo, que será responsável pela elaboração do projeto de lei que posteriormente será apresentado ao governo municipal, que o encaminhará ao Legislativo para aprovação.

3) COMO COMPOR A COMISSÃO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO?

É necessário mobilizar no município as mulheres que ocupam posições de liderança, nas áreas política, sindical, empresarial, social e governamental, que desenvolvam ações diretas ou indiretas no enfrentamento das desigualdades existentes entre homens e mulheres.

4) QUAL A FUNÇÃO DA COMISSÃO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO?

A Comissão tem como função a promoção de uma agenda de reuniões, seminários, atividades educativas, informativas e de formação, com temas voltados a defesa e a garantia dos direitos das mulheres e o controle social das políticas públicas. Vale lembrar que em todas as ações realizadas é necessária a participação do poder público municipal (expondo quais os serviços existentes voltados para as mulheres no município) e o envolvimento das representações da sociedade civil (divulgando ações de defesa dos direitos das mulheres). A Comissão se extingue com o início do funcionamento do Conselho.

5) DE ONDE VÊM OS RECURSOS PARA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO?

A lei que cria o Conselho deve prever recursos para a garantia de infraestrutura, recursos humanos, equipamentos, materiais necessários, deslocamento das conselheiras, e para o funcionamento técnico-administrativo do Conselho. O Plano Plurianual (PPA) do município deve incluir item orçamentário específico para manutenção e funcionamento do Conselho.

6) QUEM SÃO AS INTEGRANTES DO CONSELHO?

O Conselho deve contemplar igualmente a pluralidade dos movimentos de mulheres e feministas do município, sendo composto por essas representações, da mesma forma, pela representação do poder público municipal (secretarias municipais que executam políticas públicas que dizem respeito às mulheres) indicadas pela(o) Prefeita(o), em número igual de titulares e suplentes de todas as representações

7) QUAL A DURAÇÃO DO MANDATO DOS CONSELHOS?

A lei de criação do Conselho definirá o mandato (dois ou quatro anos). Para as eleições no primeiro mandato da Sociedade Civil é recomendado que o poder executivo municipal, junto à Comissão de Criação do Conselho organizem o processo eleitoral, que deverá ser através de edital, publicado e divulgado, convocando as representações de mulheres da sociedade civil, para que possam se inscrever no edital. Após a análise dos documentos, será divulgado resultado das representações habilitadas, que formarão o fórum eletivo, para a escolha das representações de mulheres que irão compor o Conselho.

8) QUAL A FUNÇÃO DAS CONSELHEIRAS?

As conselheiras participam e votam nas reuniões do Conselho, relatam matérias em estudo, representam e defendem os direitos individuais das mulheres e fazem o controle social. Dialogam permanentemente com as representadas, estabelecendo canais de comunicação e deliberação, representam o conselho em situações previstas na sua legislação, e participam de agendas sobre a Política Nacional, Estadual e Municipal para as Mulheres.

9) COMO DEFINIR AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO?

Assim que as integrantes do Conselho tomarem posse, a primeira medida a ser adotada é a convocação de uma reunião de trabalho para definir e elaborar o Regimento Interno, que regulamentará todas as atividades e atribuições do Conselho.

10) QUEM PODE SER PRESIDENTA DO CONSELHO?

A Presidenta deverá ser uma mulher cuja ação na defesa dos direitos das mulheres tenha amplo conhecimento, além de articulação e bom relacionamento com as representações da sociedade civil e do governo, com capacidade de harmonizar pensamentos divergentes.

11) A PRESIDENTA PODE TER CARGO NO EXECUTIVO OU MANDATO LEGISLATIVO?

Para evitar constrangimentos à liberdade de discussão e decisões e à relação entre o Conselho a sociedade civil, movimentos de mulheres e feministas, com os poderes executivos e legislativos, é recomendado que a Presidenta do Conselho não faça parte do Poder Legislativo, ou ocupe cargo de dirigente municipal.



Orientações elaboradas pelo CEDIM/SC

INFORMAÇÕES:

Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC)
Gestão 2016-2018

Telefone: (48) 3664.0631

E-mail: cedim@sst.sc.gov.br

Website: www.sst.sc.gov.br

Blog: cedimsc.wordpress.com

LEI MARIA DA PENHA: UMA CONQUISTA QUE PRECISAMOS FAZER VALER!

Informar-se, saber das leis,
compartilhar a informação.
Debater! É assim que podemos
aumentar a organização para o
enfrentamento às violências.
Unindo a sociedade num debate
que deve ser de todo mundo!
Leia a íntegra da Lei Maria da
Penha. Leve consigo na bolsa, na
pasta, no material escolar. Passe
adiante para outras pessoas lerem.
É um direito da sociedade conhecer
as leis e exigir aplicação correta!

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

(Vide ADI nº 4427)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3o Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1o O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2o Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4o Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de

orientação sexual.

Art. 6o A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1o, no inciso IV do art. 3o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1o O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2o A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1o o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3o Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou

cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física

e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6o do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar,

liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária

Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais,

para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e

Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Presidente do Brasil

DILMA ROUSSEFF

Ministra da Casa Civil

ANOTAÇÕES

DISQUE DENÚNCIA 180

Central de Atendimento à Mulher

